

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2010

AUTORA: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Resolução nº. 002/2010 é de autoria da Mesa Diretora e persegue a modificação de dispositivo do regimento interno desta egrégia casa de Leis, com o fito de aumentar excepcionalmente no primeiro semestre de 2010, a contribuição do servidor para o custeio do programa de saúde fornecido por este Poder Legislativo, de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) .

Justifica a iniciativa da matéria alegando a drástica redução no repasse financeiro recebido do poder Executivo, o que ocasionou inevitavelmente, um significante abalo nas finanças desta casa de leis, obrigando, assim, a adoção de várias iniciativas com o fito de conter despesas.

Fundamentação

A competência da Ilustre Autora para a iniciativa da proposição em destaque encontra-se prevista no art. 62, XXI da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

*“Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

.....  
*III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento”*

E ainda no art. 78, incisos I e II do Regimento Interno desta Câmara, no qual se encontra descrito a competência da Mesa Diretora, *in verbis*:

*“Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:*

*I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;*

*II – apresentar projeto de resolução, que vise a:*

*a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*b) .....*

Compulsando o texto da proposição destacada verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência impedimento para a tramitação da matéria, sendo que a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição (art. 102, I, “a” e “g” da Resolução 195/92), pois é sabido que os projetos de resolução são deliberações político-administrativas e restringem seus efeitos ao espaço *interna corporis* da Câmara Municipal, que delibera sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara.

Também restaram observadas as normas que regem a técnica legislativa adotadas por esta Casa Legislativa, mas ainda assim será sendo necessário o PR nº 002/2010 retornar a esta Comissão para redação final, a não ser que este receba emendas.

Assim sendo, por se tratar de matéria administrativa, a melhor técnica legislativa empresta a competência para sua proposição, à Mesa Diretora. Portanto, não há qualquer ilegalidade no tocante à sua iniciativa que pudesse ser suscitada ou corrigida por esta Douta Comissão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 12<sup>a</sup> Edição, Malheiros Editores, 2001, às págs. 628/629, “*resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara...*”

### Mérito

Apesar de não haver máculas de ilegalidades, a presente matéria deve ser ainda analisada quanto ao “mérito da proposição”. Sob o prisma deste relator, compete ao Presidente zelar pelo bem estar deste Egrégio Poder, não apenas sobre o mote legislativo mas também no que diz respeito a administração financeira. È cediço que com o advento da Emenda Constitucional nº. 58 de 2009, ocorreu uma grande queda na arrecadação Municipal, o que veio a afetar as finanças do Poder Legislativo, sendo assim a contenção de despesas é medida que se impõe.

### Conclusão

Pelos fatos aqui elencados, voto favorável á aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de fevereiro de 2010.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
**Relator Designado**